



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/23 DE 20
DE NOVEMBRO DE 2023 - INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL.**

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Fundo Municipal de Defesa Civil - o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, de natureza contábil e financeira, cuja finalidade é custear ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

O presente projeto de Lei visa instituir o Fundo Municipal da Defesa Civil, tendo em vista os diversos acontecimentos adversos que vem ocorrendo nos últimos meses. O município possui Conselho Municipal da Defesa Civil, **mas não possui o Fundo**, para utilizar os recursos se faz necessário regularizar a situação, bem como criar uma conta específica para movimentar os recursos.

Em virtude do exposto, requer-se desde já a aprovação do presente projeto de lei, diante de sua evidente importância. Esperamos a compreensão dessa casa para a aprovação do presente projeto.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

Essa matéria, desse modo, insere-se na hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual, cujo poder de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

A assertiva se dá na questão constitucional que trata da relação de harmonia e independência a ser observada entre os Poderes constituídos. No caso, a Ouvidoria é órgão de assessoramento/auxiliar do executivo, não sendo factível que os membros do Poder Legislativo criassem, na estrutura administrativa, órgão de assessoramento subordinado ao Chefe do Executivo, traduzindo-se, se acontecesse, em ferimento à independência entre os Poderes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A iniciativa para o processo legislativo transposta ao Prefeito Municipal, por força do citado artigo 8º da Constituição Estadual, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno. Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia. Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica

Face ao exposto, tenho como **constitucional e legal** a propositura, relegando a manifestação sobre o mérito ao Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 27 de novembro de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670